


## Possibilidade de realocação do Imposto sobre Grandes Fortunas para implementar verbas da saúde por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

*Possibility of Reallocating the Tax on Great Fortunes to Implement Health Funds Through the Action for the Declaration of Unconstitutionality by Omission*

Jarbas Ricardo Almeida Cunha<sup>1</sup>

 <https://orcid.org/0000-0001-5332-2642>

<sup>1</sup>Defensoria Pública da União (DPU). Núcleo de Saúde. Porto Alegre/RS, Brasil

### RESUMO

Diante do histórico de subfinanciamento da política pública de saúde, agravado pela pandemia de covid-19, propôs-se a imediata regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, respeitando a conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil. O resultado constatado foi que a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, com consequente realocação de verbas para a política pública de saúde, pode ser concretizada por meio de impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão perante o Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-Chave:** Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; Imposto sobre Grandes Fortunas; Supremo Tribunal Federal.

### ABSTRACT

In view of the historic underfunding of public health policy exacerbated by the COVID-19 pandemic, it is proposed the immediate regulation of the Tax on Great Fortunes, respecting compliance with the Constitution of the Federative Republic of Brazil. It was found as a result that the regulation of the Tax on Great Fortunes with the consequent reallocation of funds to public health policy can be achieved by filing an Action for the Declaration of Unconstitutionality by Omission before the Brazilian Federal Supreme Court.

**Keywords:** Action for the Declaration of Unconstitutionality by Omission; Tax on Great Fortunes; Brazilian Federal Supreme Court.

#### Correspondência:

Jarbas Ricardo Almeida Cunha  
jarbas.ricardo@yahoo.com.br

**Recebido:** 05/11/2020

**Revisado:** 16/02/2022

**Nova revisão:** 19/09/2022

**Aprovado:** 20/10/2022

#### Conflito de interesses:

O autor declara não haver conflito de interesses.

#### Contribuição dos autores:

O autor é responsável por todo o desenvolvimento do artigo.

**Copyright:** Esta licença permite compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; adaptar — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial.



## I Imposto sobre Grandes Fortunas: conceito e necessidade de regulamentação

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto na Seção III – “Dos Impostos da União”, artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988), inscrevendo-se na competência privativa da União, que deverá instituí-lo, conforme colacionado abaixo:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

**VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar [...].**  
(Destaques nossos.)

Inseriram-se de modo proposital os incisos estipulados pelo artigo 153 em sua íntegra a fim de demonstrar que, de todos os sete impostos federais, o IGF é o único composto por uma norma de eficácia limitada. Ou seja, é o único que necessita ser regulamentado por meio de lei complementar, o que, até o presente momento – passados mais de 30 anos da promulgação da CF/88 –, não ocorreu, apesar da propositura de inúmeros projetos de lei a respeito do assunto.

Uma das características mais importantes do IGF é seu caráter de função social, “tendo em vista que a incidência constitucional do imposto, que são as grandes fortunas, pode viabilizar a consecução de uma almejada justiça social, ao se redistribuir riquezas, por exemplo” (MAMEDE, 2018, p. 25).

Concordando com a premissa de que o IGF apresenta uma incidência que almeja uma função social, concluiu-se que o tributo ora citado apresenta também como elemento caracterizador uma função extrafiscal, já que sua regulamentação terá que ser realizada com o intuito da obtenção de desenvolvimento econômico combinado com justiça social, objetivando distribuição de riquezas e redução das desigualdades sociais.

A pesquisadora tributarista Mamede sintetiza a função extrafiscal do IGF ligando-o à concretização do direito fundamental à saúde:

[...] o aspecto finalístico da tributação extrafiscal acaba por atingir determinados valores constitucionais, levando-os à concretização dos mesmos. **Isso ocorre quando o Estado elege um valor que deva ser concretizado (por exemplo, assistência à saúde), quando uma lei por ele criada determine que referido tributo seja canalizado diretamente para um fim constitucionalmente valorado.** (MAMEDE, 2018, p. 33). (Destaques nossos.)

Analisando a questão sob um prisma sociológico, tem-se que é imprescindível a regulamentação do IGF em um país como o Brasil, de estrutural desigualdade social e concentração de renda, agudizadas pelo impacto gerado pela crise econômico-sanitária da ainda persistente covid-19. Esse contexto de urgência social torna a implementação de tal imposto premente para a validação dos direitos fundamentais previstos na CF/88.

Afirma-se essa ideia inicialmente com o preâmbulo da CF/88 que almeja uma “sociedade fraterna”. Em seguida, previu a Constituição os objetivos fundamentais de construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades

regionais (art. 3º, I e III). E, mais à frente, na seção tributária, acordou-se pela tributação conforme a capacidade contributiva (art. 145, § 1º), cabendo inclusive isenções aos mais necessitados, desaguando na citada tributação das grandes fortunas (art. 153, VIII).

Tendo em vista os dispositivos constitucionais acima, relatório da Oxfam Brasil de 2017 mostra que apenas seis pessoas – seis super-ricos do país – possuem riqueza equivalente ao patrimônio dos 100 milhões de brasileiros mais pobres. E, o mais grave: os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda que os demais 95% (A DISTÂNCIA..., 2017).

Evidentemente, a promulgação da CF/88 trouxe conquistas conjunturais de fundamental importância, como a diminuição do índice de Gini (de 0,623 para 0,515) e o encolhimento da pobreza de 35% para 10% da população, entre o período de 1988 a 2017 (A DISTÂNCIA..., 2017), mas essas são conquistas conjunturais, que não alteram a estrutura do sistema social vigente.

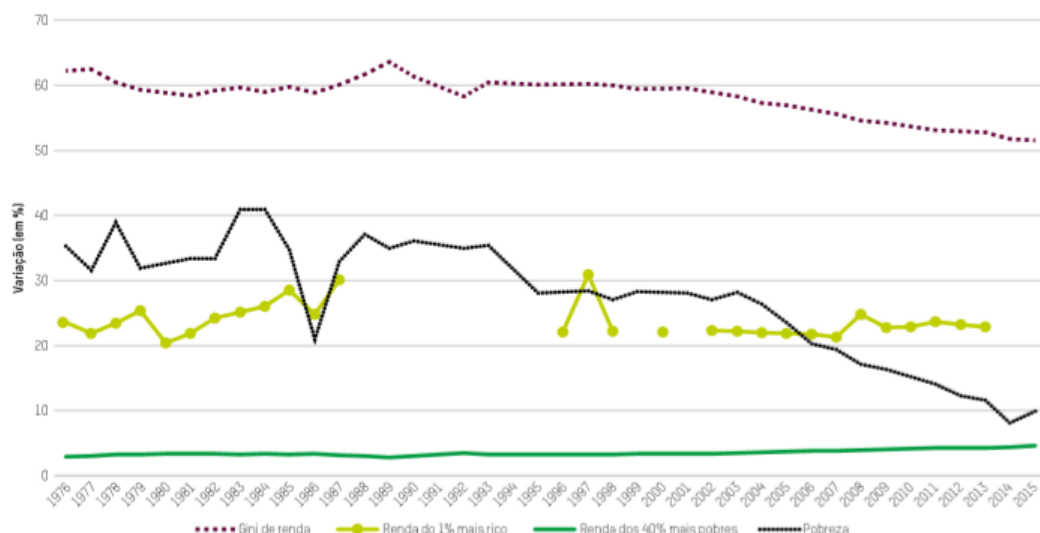
Analisando estruturalmente o desempenho da concentração de renda e da desigualdade social no país, observa-se que não houve uma mudança significativa, segundo dados apresentados na publicação “A Distância que nos Une: um retrato das desigualdades brasileiras” –, da Oxfam Brasil, que relata o seguinte:

[...] entre 2001 e 2015, os 10% mais ricos se apropriaram de 61% do crescimento econômico, enquanto a fatia dos 50% mais pobres foi de 18%. Neste mesmo período, a concentração de renda no 1% se manteve estável, no patamar de 22 a 25% (OXFAM BRASIL, 2017, p. 19).

[...]

No Brasil, a desigualdade de riqueza – bens materiais como imóveis ou propriedades, e bens financeiros como aplicações e ações – é ainda maior que a desigualdade de renda. O 1% mais rico concentra 48% de toda a riqueza nacional e os 10% mais ricos ficam com 74%. Por outro lado, 50% da população brasileira possui menos de 2% da riqueza total do país (A DISTÂNCIA..., 2017, p. 30).

O Gráfico 1, ao mesmo tempo em que reconhece o avanço conjuntural da diminuição da pobreza desde o início da distensão autoritária nos anos 1970, passando pela consolidação do Estado Democrático de Direito dos anos 1980, até os dias atuais, reconhece a gravidade estrutural retratada no fosso de distanciamento entre a renda nacional dos ricos e super-ricos e a dos mais pobres e da classe média de nosso país.



Fonte: OXFAM Brasil (2017). Reprodução.

**Gráfico 1.** Brasil – Desigualdades medidas pelos índices de Gini da renda total, pela proporção de domicílios em situação de pobreza, pela proporção da renda nacional recebida pelos 40% mais pobres e pelo 1% mais rico (1976-2015)

Destarte, vê-se que há fundamentos jurídico-sociológicos para a imprescindibilidade da regulamentação do imposto extrafiscal sobre grandes fortunas para que o Brasil possa almejar uma melhoria estrutural de sua sociedade, com o aporte de recursos financeiros para a implementação de políticas públicas no país, especificamente para a melhoria do Sistema Único de Saúde (SUS), condizente com o direito constitucional à saúde como direito de relevância pública (BRASIL, 1988).

Motivos jurídico-políticos para a regulamentação do IGF no Brasil não faltam, dada a considerável quantidade de proposições legislativas apresentadas entre 1989 e 2020 no Congresso Nacional – na Câmara dos Deputados e/ou no Senado Federal. Ou seja, há mais de 30 anos ocorre um verdadeiro desaguadouro de proposições legislativas, expondo a necessidade de regulamentação infraconstitucional do IGF no âmbito do direito brasileiro, em respeito ao mandamento normativo da CF/88.

Segundo estudo do Insper, em uma busca nos sítios eletrônicos de pesquisa das casas legislativas federais, foi encontrado um total de 49 proposições legislativas sobre o tema, entre projetos de lei do Senado Federal e da Câmara dos Deputados entre 1989 e 2020, sendo 25 deles somente no ano legislativo de 2020 – ano da eclosão da pandemia (CANADO, 2021).

Salienta-se que as propostas pela regulamentação do IGF no Brasil fazem parte de uma pauta que envolve praticamente todos os partidos com representação no Congresso Nacional, independentemente de sua coloração ideológica, assim como representantes de várias regiões do Brasil, ilustrando a proporção que tomou essa reivindicação democrático-constitucional na sociedade civil organizada.

Na análise de mérito dessas proposições legislativas, constatou-se que apresentam, em sua ementa, a regulamentação do IGF e conceituam, em sua maioria, grandes fortunas como a soma de bens e direitos, subtraídos os débitos existentes que ultrapassem um montante estipulado. Sintetizando, as proposições mais antigas – nascidas na década de 1980 – limitam a tributação a valores acima de NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos) e as proposições mais atualizadas, a valores superiores, entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (MAMEDE, 2018; CANADO, 2021).

Compreende-se que o limite de R\$ 2 milhões pode ser considerado muito aquém do que seria demonstrado como grande fortuna, enquanto o de R\$ 50 milhões pode ser considerado muito além. Dessa forma, cabe destacar que é necessária uma interpretação baseada em um ponto médio (“mesos”), um meio-termo lastreado em estudos divulgados com base em indicadores científicos.

As propostas apresentadas ao Congresso Nacional assinalam que o montante característico do que se definiria como grande fortuna varia dependendo da linha técnico-ideológica dos projetos, já que não há certo consenso sobre o assunto, embora o ponto positivo seja que o princípio da capacidade contributiva é sempre respeitado como pré-requisito de classificação (COLLI, 2018).

Os projetos de lei apresentados definem grande fortuna como sendo o patrimônio constituído de todos os bens – imobiliários e ativos financeiros e profissionais – e direitos, de qualquer natureza, conforme declaração anual de bens do contribuinte, subtraído o valor das dívidas.

Guardadas as variações de projeto a projeto, verifica-se que, em linhas gerais, **grande fortuna – fato gerador do imposto – seria o patrimônio da pessoa física, apurado anualmente, cujo valor ultrapasse determinado limite.** Sua apuração quase sempre obedeceria ao mecanismo, previsto em cada projeto, de acréscimos e deduções (prevê a dedução dos impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o mesmo patrimônio, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior). **Tal patrimônio seria constituído, portanto, de bens, móveis e imóveis, físicos e financeiros, e direitos do contribuinte** (CORSATTO, 2000, p. 94-95). (Destaques nossos.)

Com exceção do Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n. 128/2008, que propõe alíquota única de 1%, todos os demais apresentam em sua redação a proposta de alíquotas progressivas e são regulados pelos princípios da vedação do confisco (art. 150, IV, CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88), contemplando declaração e pagamento com periodicidade anual, uma vez que se trata de imposto incidente sobre o patrimônio em uma determinada situação conjuntural (COLLI, 2018; MAMEDE, 2018).

Sublinha-se que, apesar da indefinição do conceito de grandes fortunas nos projetos de lei apresentados, caberia ao legislador infraconstitucional determinar uma riqueza diferenciada das demais riquezas passíveis de tributação. Na opinião de estudiosos sobre o tema, “diferentes propostas estabelecem distintas estruturas para o imposto sobre grandes fortunas, assumindo desenhos ou características variáveis em certos aspectos – incidência, sujeito passivo, qual domicílio considerar etc.” (ALVES; DUARTE, 2015, p. 301-302).

Diante da complexidade do tema, considera-se acertada a decisão do constituinte originário de estipular a aplicação do IGF somente por meio da edição de lei complementar, pois haveriam de ser aplainados muitos detalhes e minúcias (QUEIROZ, 1994, p. 18), assim como:

- 1º) dimensionar e definir grande fortuna;
- 2º) submeter à incidência as pessoas físicas e jurídicas ou somente as físicas;
- 3º) estabelecer método (histórico, de mercado, declarado etc.) para a avaliação da fortuna;
- 4º) optar pela progressividade ou proporcionalidade das alíquotas;
- 5º) fixar a real incidência sobre a fortuna ou apenas criar uma espécie de imposto complementar de renda;

- 6º) prescrever a incidência sobre o patrimônio bruto ou líquido;
- 7º) estabelecer a incidência sobre o patrimônio líquido total ou sobre o patrimônio bruto ou líquido imponible, ou seja, excluindo certas classes de bens, como os objetos de uso pessoal (vestuário e mobiliário), o imóvel residencial da família, as obras de valor histórico ou artístico etc.;
- 8º) estabelecer a incidência sobre a simples posse de grande fortuna (estoque) ou apenas no momento de transferência de cada parcela do patrimônio;
- 9º) regular a incidência sobre o patrimônio bruto, líquido ou imponible ou apenas sobre o acréscimo do patrimônio ou somente sobre a mais-valia do patrimônio;
- 10º) prever, ou não, limite conjugado para a incidência dos impostos sobre grandes fortunas, ganhos de capital e de renda;
- 11º) estabelecer, ou não, alíquotas diversificadas, segundo a natureza dos bens que integrem o patrimônio (produtivos e improdutivo);
- 12º) negociar e celebrar com outros países acordos para evitar a bitributação, particularmente em face dos critérios de incidência, segundo o domicílio do contribuinte ou a situação dos bens (QUEIROZ, 1994, p. 18-19).

As proposições legislativas protocoladas pelos congressistas – sejam deputados, sejam senadores – têm apresentado, nesses cerca de 30 anos, múltiplas semelhanças entre si, tais como: possuem poucos artigos, poucas medidas antievasão e redações um tanto simples. Muitas vezes, as únicas diferenças se encontram na estrutura das alíquotas e no limite de isenção (CARVALHO, 2011).

Compete-nos também sublinhar as principais críticas à regulamentação do IGF no Brasil, que são as seguintes: (i) evasão fiscal – fuga de capitais – para outros países ou ditos paraísos fiscais, onde haveria menor tributação ou até mesmo nenhuma tributação, casos conhecidos como de elisão fiscal; (ii) a tributação do IGF consumiria elevado custo administrativo para auferir uma baixa arrecadação, não valendo a pena tamanho empreendimento; (iii) a possibilidade de o IGF desvirtuar as alocações de recursos, caso seja aplicado em pessoas jurídicas, podendo o contribuinte “inventar” novas pessoas jurídicas até mesmo entre seus familiares (COLLI, 2018; MAMEDE, 2018; CANADO, 2021).

Em contraposição às críticas supracitadas, as principais contribuições que o imposto extrafiscal do IGF poderia nos oferecer seriam as seguintes: (i) justiça social e fiscal, atingindo um número limitadíssimo de contribuintes com elevada capacidade contributiva e atacando, dessa forma, a desigualdade social e a regressividade na captação de recursos; (ii) expansão e ratificação do princípio da capacidade contributiva, respeitando os critérios do artigo 145, parágrafo 1º da CF/88, que define que quem pode mais deve pagar uma carga tributária progressivamente maior; (iii) equidade horizontal, suprimindo as falhas de tributação por meio de um complemento dos demais impostos patrimoniais, incidente especificamente sobre os imóveis urbanos e rurais, todos os tipos de veículos, fundos etc., a fim de gerar maior justiça social (CORSATTO, 2000; COLLI, 2018).

Observa-se que, há mais de 30 anos, a disputa entre argumentos favoráveis e contrários ao IGF está posta na sociedade brasileira. Tal disputa alcança, por óbvio, a efetivação da regulamentação do imposto no Brasil em cumprimento ao mandamento constitucional. Advoga-se, neste estudo, em favor da imperiosa regulamentação do IGF com o fito de utilizá-lo, em sua maior parte, para estabilizar o orçamento constitucional do SUS, de modo a angariar a consolidação de seus objetivos, princípios e diretrizes, conforme demanda a própria CF/88 (arts. 196 a 200).

## II O Imposto sobre Grandes Fortunas no Supremo Tribunal Federal: o caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão 31/2015 e 55/2019

No Supremo Tribunal Federal (STF), a discussão em torno do IGF tem sido proposta por meio do mecanismo democrático-constitucional da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), prevista pelo artigo 103 da CF/88.

Até o momento, foram propostas duas ADOs com o intuito de obter reconhecimento, por parte do STF, de omissão inconstitucional do Congresso Nacional em instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o artigo 153, inciso VII, da CF/88, pois já se passaram mais de três décadas sem a regulamentação legislativa desse imposto de competência federal. As ADOs impetradas no STF foram: ADO n. 31, de 16 de março de 2015, pelo governador em exercício do estado do Maranhão (STF, 2015); e, recentemente, a ADO n. 55, de 2 de outubro de 2019, protocolada por partido político com representação no Congresso Nacional (STF, 2019).

Sobre a ADO n. 31/2015, o autor justifica a solicitação de regulamentação do IGF com pedido de medida cautelar, primeiramente, defendendo a tese argumentativa de que a ausência de previsão constitucional de repartição de receitas desse tributo atingiria o orçamento das unidades federativas, principalmente a de seu estado, Maranhão, que depende do repasse de recursos federais em diversas áreas de atuação, como educação e saúde (STF, 2015).

Após sistematizar as proposições legislativas que estão tramitando no Congresso Nacional há mais de 30 anos, sem perspectiva de aprovação, o autor da ADO n. 31/2015 ressalta a importância de o STF fazer valer seu papel de guardião da Constituição Federal, não somente ao notificar o Congresso Nacional sobre sua demora em agir, mas também por meio da delimitação de um prazo para a aprovação definitiva de específico projeto de lei em trâmite sobre a matéria em análise. Conforme redação da ADO n. 31:

[...] de nada adiantará avisar ao Congresso Nacional a sua mora legislativa e rogar pela edição de lei que há anos é motivo de dezenas de propostas legislativas que se acumulam nas prateleiras do Parlamento sem a deliberação definitiva. É o momento do Supremo Tribunal Federal avançar na guarda do texto constitucional e proclamar a solução provisória, a vigorar enquanto permanecer a omissão legislativa, de modo a promover a efetiva supremacia do diploma constitucional, papel central da Corte Constitucional no Estado Democrático de Direito (STF, 2015).

Caso persista a omissão do Congresso Nacional em regulamentar projeto de lei atinente ao IGF, a ADO n. 31/2015 sugere que deva vigorar – pelo período que permanecer faltoso o Congresso Nacional – o Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 10/2015 (BRASIL, 2015), que permite a criação da Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF) que verteria recursos prioritariamente para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), financiando, dessa forma, a política pública de saúde.

Conforme justificativa explicitada pela ADO n. 31/2015:

Pelo projeto, o tributo seria denominado Contribuição Social sobre Grandes Fortunas e incidiria anualmente sobre o patrimônio de pessoas físicas ou espólios apenas a partir de fortunas que ultrapassassem R\$ 4 milhões (quatro milhões de reais), ficando as alíquotas entre 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) e 2,10% (dois vírgula dez por cento).

Percebe-se que o PLP 10/2015 não foi apresentado de forma aleatória, amparando-se em dados oficiais da Secretaria da Receita

Federal do Brasil e em estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (...).

Para se ter uma ideia da dimensão da arrecadação que haveria com a cobrança do tributo a partir desse projeto, estimada em R\$ 14 bilhões (quatorze bilhões de reais), o valor chega a ser quase equivalente à expectativa de receita contida no orçamento anual do Estado do Maranhão, de R\$ 15 bilhões (quinze bilhões de reais), segundo a Lei Orçamentária Anual de 2015 (STF, 2015, p. 16).

Uma especificidade da ADO n. 31/2015 que podemos destacar é que seu pedido de ação direta de inconstitucionalidade por omissão solicita concessão em sede de medida cautelar, arguindo pela relevância, necessidade e urgência da regulamentação do único imposto ainda não inserido em lei complementar, isto é, ainda não regulamentado. Segundo trecho destacado da ADO, “[...] por conta da omissão inconstitucional, a União está deixando de arrecadar anualmente entre R\$ 14 bilhões e R\$ 100 bilhões, segundo estimativas feitas nos diversos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional” (STF, 2015, p. 18).

Concluindo sua solicitação, a ADO em comentário resume seus três pedidos para a devida análise pelo STF: (i) reconhecer a omissão inconstitucional do Congresso Nacional sobre a regulamentação do IGF; (ii) fixar o prazo de 180 dias, em virtude da relevância, necessidade e urgência, para que o Congresso Nacional cumpra seu dever de regulamentar projeto de lei em trâmite; e, (iii) caso o Congresso Nacional permaneça inerte e omisso, o STF deve apontar quais regras vigerão já no presente exercício financeiro, a permitir a cobrança do tributo no próximo e respectivo exercício financeiro.

Na data de 9 de abril de 2018, a ADO n. 31/2015 foi julgada improcedente pelo ministro relator Alexandre de Moraes, sem resolução do mérito, por não apresentar pertinência temática, um dos requisitos para a impetração da ADO. Segundo voto do relator:

No caso, o Governador do Maranhão não demonstrou, de forma adequada e suficiente, a existência desse vínculo de pertinência temática, apresentando um único argumento: o estado do Maranhão teria interesse na efetiva instituição e arrecadação do IGF, pois, ocorrendo o incremento de receitas da União, o volume a ser partilhado com os Estados seria consequentemente majorado.

[...]

**A Constituição, entretanto, não determina repartição obrigatória das receitas eventualmente auferidas com a arrecadação do IGF entre a União e os demais entes [...]. Não está, consequentemente, caracterizada a necessária pertinência temática.** (STF, 2015). (Destques no original.)

Com o trânsito em julgado e o devido arquivamento sem resolução do mérito, pois o autor da ADO n. 31/2015 – no entendimento do ministro relator – não apresentou o requisito da pertinência temática em relação à matéria, passa-se para a discussão em torno da ADO n. 55/2019.

A ADO n. 55/2019 foi protocolada junto ao STF em 2 de outubro de 2019, por partido com representação no Congresso Nacional e assinada por Fábio Konder Comparato, propondo ação direta de inconstitucionalidade por omissão diante da inércia do Congresso Nacional para aprovar lei regulamentar sobre o IGF (STF, 2019). Diferentemente da ADO n. 31/2015, não há solicitação de medida cautelar e pedido de urgência.



A ADO n. 55/2019 compreende três pressupostos para o ajuizamento da ação de inconstitucionalidade por omissão do legislador: (i) ratificação da omissão, quando só se aplica mediante lei; (ii) edição de normas legais impróprias ou deficientes; e (iii) omissão do legislador em relação a uma norma declaratória de direito fundamental (STF, 2019).

A ADO n. 55/2019 argumenta também que a demora, por parte do Poder Legislativo, em regulamentar o artigo 153, inciso VII, da CF/88 pode obstaculizar os objetivos fundamentais da República Federativa, expressos no artigo 3º, incisos I e III, da Constituição: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (STF, 2019).

Citando dados apresentados por instituições de pesquisa, a ADO n. 55/2019 chega à seguinte constatação:

[...] o nosso país cobra 32% a menos de impostos sobre a alta renda, em comparação com os países do G7, ou seja, os sete países mais industrializados do mundo. Isto, porque a alíquota máxima de taxação da renda no Brasil é de 27,5%, enquanto que nos países do G7 ela é de 47,9% ao ano (STF, 2019, p. 4).

Em virtude da mora de mais de três décadas, a ADO n. 55/2019 – que atualmente encontra-se em trâmite – finaliza seu pedido solicitando ao STF que declare a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em instituir o imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar, conforme o artigo 153, inciso VII, da CF/88.

### Considerações finais

Urge a necessária regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas como alternativa jurídico-econômica para o enfrentamento ao subfinanciamento da política pública de saúde. Tal urgência lastreia-se nas indelévels consequências da crise econômico-sanitária provocada pela pandemia da covid-19.

Constata-se que o SUS, desde seu advento constitucional, em 1988, confronta-se com uma severa restrição orçamentária, comprometendo a efetivação de uma política pública universal, integral e equânime. Tal situação agrava-se pelo contexto de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, cujas múltiplas sequelas farão a população brasileira depender majoritariamente do vigor e da capilaridade do SUS. Sem contar a atuação do SUS no combate às arboviroses, no fornecimento de medicamentos de alto custo, nos transplantes e nos atendimentos de atenção básica, média e de alta complexidade. Todas essas responsabilidades dependem de um robusto orçamento sanitário.

Portanto, contribuindo de maneira efetiva para esse debate, advoga-se pela urgente regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas – seja por meio de ADOs no STF, seja por meio de proposições legislativas no Congresso Nacional – e que os recursos auferidos sejam imediatamente depositados no FNS, respeitando o mandamento de relevância constitucional (art. 197, CF/88) dessa importante política pública.

Nessa toada, por fim ratifica-se a importância decisiva da especificidade na análise da ADO n. 55/2019 pelo plenário do STF como grande chance institucional de se regulamentar e, finalmente, implementar o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil.

### Referências

ALVES, Bruna Marques; DUARTE, Francisco Carlos. O Imposto sobre Grandes Fortunas e a Promoção da Justiça Fiscal. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, Brasília-DF, v. 9, n. 1, p. 290-314, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5711>. Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 10, de 2015*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946045>. Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 277, de 2008*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF: Senado Federal, 2022.

CANADO, Vanessa Rahal (Coord.). *Vale a Pena Instituir o IGF? Uma análise dos efeitos econômicos do imposto a partir de experiências internacionais*. Equipe Técnica: Lorreine Silva Messias. Insper, mar. 2021. Disponível em: [https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/05/IGF\\_V7.pdf](https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/05/IGF_V7.pdf). Acesso em 18 set. 2022. .

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. *As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional*. Nota Técnica IPEA, Rio de Janeiro, out. 2011. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT\\_n07\\_Discussoes-regulamentacao-imposto\\_Dinte\\_2011-out.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf). Acesso em 14 set. 2022. .

COLLI, Ricardo de Angelis. *A tributação das grandes fortunas como fonte adicional para o subfinanciamento da saúde pública no Brasil*. 2018. Dissertação (Mestrado em Economia Política) – Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2018. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_SP1\\_0f170daa1e80a16b6537339c10c941f9](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP1_0f170daa1e80a16b6537339c10c941f9). Acesso em: 14 set. 2022. .

CORSATTO, Olavo Nery. *Imposto sobre Grandes Fortunas*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília-DF, ano 37, n. 146, p. 93-108, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/581/r14606.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2022.

A DISTÂNCIA que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. OXFAM Brasil, 2017. Disponível em: <https://oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>. Acesso em 13 set. 2022.

MAMEDE, Aline Ribeiro. *A função social do imposto sobre grandes fortunas*. Curitiba-PR: Appris, 2018.

QUEIROZ, Cid Heráclito de. *Liberdade e patrimônio: o imposto sobre as grandes fortunas*. *Carta Mensal*, Confederação Nacional do Comércio, Rio de Janeiro, n. 467. p. 18, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 31, de 2015*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 09/04/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4733958>. Acesso em 13 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 55, de 2019*. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5786819>. Acesso em 13 set. 2022.